



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019386-38.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados FORTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA e FERNANDO FORTE TOMEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019386-38.2024.8.26.0008

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADA: FORTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA E
FERNANDO FORTE TOMEI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8595

BANCÁRIO. EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NOS ART. 924, I E 321, CAPUT E § ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acolhimento. Competência para a execução de título extrajudicial é relativa e concorrente, sendo facultado ao autor escolher o foro dentre as opções previstas no artigo 781 do CPC. Endereço correto do contrato firmado entre as partes. Não houve intimação pessoal do autor para regular andamento. Sentença anulada. Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 79), cujo relatório se adota, que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso I e 321, caput e § único, do CPC, movido por BANCO BRADESCO S.A em face FORTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA E FERNANDO FORTE TOMEI.

Interposta apelação (fls. 87/91), argumenta-se, em síntese, que a sentença deve ser anulada ou, alternativamente, a decisão recorrida deve ser reformada, com o afastamento da extinção do feito e a determinação do seu regular prosseguimento.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 92/94).

Sem contrarrazões

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, I, CPC, em razão do indeferimento da inicial, sob o entendimento de que o autor não teria observado os requisitos para a regularidade do procedimento, especificamente a indicação do endereço do executado.

Analisando os autos, entendo que a decisão do juízo *a quo*, embora baseada em compreensão razoável das circunstâncias, foi prematura e não observou corretamente as nuances da situação processual, bem como a legislação aplicável ao caso.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 781 do CPC, a execução, salvo exceções específicas, deve ser promovida na forma estabelecida para a execução de título executivo judicial.

Neste caso, o autor, ao indicar o endereço do executado, o fez com base nas informações constantes no contrato firmado entre as partes. O fato de o endereço indicado ser o constante no referido contrato, e não outro, demonstra que o autor seguiu as disposições acordadas entre as partes, não havendo, à primeira vista, qualquer irregularidade que justifique a extinção da execução.

Outrossim, a competência para a execução de título extrajudicial é relativa e concorrente, sendo facultado ao autor escolher o foro dentre as opções previstas no artigo 781 do CPC.

Ademais, não houve a intimação pessoal do exequente para dar andamento processual.

Em casos semelhantes, não é suficiente a intimação por meio dos advogados, posto que a razão de ser da intimação pessoal não se limita a simplesmente instar a parte a se manifestar. Sua finalidade também é permitir que a parte, ao perceber a inércia de seus advogados, tenha a oportunidade de substituí-los, de modo a evitar que seus direitos sejam prejudicados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator.: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito com a citação dos réus.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR